



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.613 - PR (2014/0027437-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOÃO MENDES QUEIROZ**
ADVOGADOS : **DIEMERSON ROMERO CASTILHO**
 LUIZ CARLOS QUEIROZ
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

3. Quanto à primeira, a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

4. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

6. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.613 - PR (2014/0027437-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - João Mendes Queiroz interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 257/263, que deu provimento ao agravo interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo para, de logo, conhecer e prover o recurso especial com a finalidade de extinguir a ação de prestação de contas ajuizada pelo ora agravante, por falta de interesse de agir.

Alega que não pretende revisar, apenas aferir a regularidade dos lançamentos de débito e crédito na conta-corrente, com o intuito de discutir unicamente a execução do contrato.

Sustenta que, em segunda fase, poderão ser aprovadas as contas apresentadas pela instituição financeira, depois de verificar se estão em sintonia com as cláusulas contratuais, o que confere ao agravante interesse de agir.

Afirma, a respeito da delimitação do período, que é procedimento próprio da segunda fase, estando em discussão somente a existência do dever de banco de prestar contas, a teor do enunciado 259 da Súmula do STJ, que legitima a pretensão.

Acrescenta que demonstrou o vínculo jurídico e que, de todo modo, também estabeleceu o interregno de tempo questionado, que será desde a abertura até o encerramento da conta, tendo em vista os reflexos que podem ser gerados por lançamentos irregulares no passado, causando distorções no resultado.

Adiciona, ainda, que o interesse de agir se manifesta pelo obstáculo interposto à prestação de contas, que foi previamente requerida na via administrativa, sem sucesso. Desse modo, apenas o Judiciário permaneceu como alternativa à satisfação do direito.

Aduz que são distintos o interesse processual do material, o que demonstra o binômio necessidade-utilidade da intervenção estatal, como na hipótese presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, conforme julgados recentes de ambas as Turmas, argumenta que a jurisprudência do STJ não exige a impugnação específica dos lançamentos duvidosos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.613 - PR (2014/0027437-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso não merece provimento, porque não apresentadas razões substanciais para alteração do julgado.

Diante disso, ratifico integralmente os termos da decisão agravada, cujo teor reproduzo (fls. 257/263):

Cuida-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial sob o fundamento de que o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ; que parte da matéria carece de prequestionamento e de que não ocorreu negativa de jurisdição com a rejeição dos embargos de declaração, recurso este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por suposta violação dos arts. 267, inciso VI, 286, 535, inciso II, e 914 do CPC e 206, § 3º, inciso III, do Código Civil, em face de acórdão cuja ementa possui a seguinte redação (fl. 111):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - APELO DESPROVIDO.

Assim delimitada a controvérsia e impugnados os fundamentos o agravo, passo a decidir.

De início, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009). No mesmo sentido, dentre inúmeros outros, o AgRg no Ag 744.121/MG (3ª Turma, Rel. Ministro Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA, DJe de 23.3.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esta ressalva, examino o recurso especial.

Merece parcial acolhida o inconformismo.

Não quanto à eventual prescrição, pois em relação ao art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil não há referência no acórdão estadual e nem nos embargos de declaração, de sorte que incide o veto dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, por ausência de prequestionamento.

Além disso, a respeito da alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Com relação ao mérito, necessário antes consignar que, na hipótese de contratos de financiamento, não há a entrega de recursos do correntista ao banco (depósitos), para que ele administre os recursos e efetue pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. O banco entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, perdendo a sua disponibilidade, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuados.

Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil (CPC, art. 917), de receitas e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

Se o autor não possui os documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados, assiste-lhe o direito de ajuizar ação de exibição de documentos.

Acerca da conta-corrente, é certo que a "ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259).

Há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas da instituição bancária. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual limite de crédito aberto em favor do correntista), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não é objeto de discussão que a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente a respeito dos quais tem dúvida o consumidor.

No caso em exame, alega o autor, na inicial, que "Os débitos e créditos realizados, notadamente os primeiros, nem sempre foram devidamente aclarados..." (fl. 3) e aventa a eventual ilegalidade de encargos cobrados. Não delimita um período da longa relação contratual durante o qual teria havido lançamentos não esclarecidos, duvidosos, indevidos ou ilegais. Pede a prestação de contas desde a abertura da conta-corrente em 1º.6.1990 até o encerramento (fl. 3), tendo em conta que a inicial foi ajuizada em 8.9.2010.

O autor não indica especificamente quais não seriam autorizados ou de origem desconhecida, designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. A genérica inicial poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente da mesma instituição financeira, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta-corrente.

A Súmula 259 pacificou a divergência de entendimento a propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando o banco já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão de todos os lançamentos efetuados. Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula 259, de iniciais vagas, genéricas, sem especificação dos lançamentos duvidosos ou sequer do período em que ocorreram os débitos acerca dos quais se busca esclarecimento.

É certo que a jurisprudência evoluiu a ponto de, atualmente, diversos precedentes admitirem a ação de prestação de contas genérica, sem necessidade de menção aos lançamentos duvidosos ou sequer de especificação de período em que ocorreram, bastando a menção do número da conta e a afirmação de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

Este entendimento extensivo da Súmula 259, embora reiterado, não é unânime, como se verifica do seguinte julgado, ao qual adiro integralmente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. POSTULAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL, SEM MAIOR EXPLICITAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS AO EMBASAMENTO DA DEMANDA. EXORDIAL INDEFERIDA.

I. Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito, na interpretação do Tribunal estadual sobre os fatos narrados, que não é possível rever em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp 98.626/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 23.8.2004)

No caso em exame, depreende-se da leitura da genérica inicial a inconformidade do autor com o saldo de sua conta-corrente, aventando ele a ilegalidade de taxas, encargos diversos, juros, comissões, inclusive anatocismo etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a instituição financeira.

Registro que também não se cogita, no caso presente, de busca e apreensão e leilão judicial de bem objeto de alienação fiduciária, hipótese na qual, em tese, caberia a prestação de contas dos valores obtidos com a alienação, pois haveria administração de créditos do consumidor.

Tal entendimento foi reforçado no âmbito da Quarta Turma no REsp 1.244.361/PR, de minha relatoria, julgado em 25.9.2012.

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, comissão de permanência, tarifas), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

A propósito, em razão da diversidade de ritos, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas. Nesse sentido, os seguintes julgados: 3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 7.5.2010; 4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.8.2000; 4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 22.10.2007; AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 27.5.2010.

Nos termos específicos em que aqui discutida a matéria, a Quarta Turma firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1.150.089/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 23.10.2012)

Em síntese, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para de logo conhecer em parte e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial, com a finalidade de declarar a falta de interesse de agir, extinguindo a ação com base no art. 267, inciso VI, do CPC, invertida a sucumbência imposta na sentença.

No mesmo sentido, o entendimento mais moderno da Terceira Turma desta Corte também em conta-corrente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame do recurso especial quanto ao ponto.

3. A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.166.628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 16.10.2012)

Sem convencimento de que apresenta equívoco o decisório agravado, fica mantido por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0027437-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 469.613 / PR**

Números Origem: 201300026261 6982010 8453325 845332501 845332502 845332503

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: JOÃO MENDES QUEIROZ
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS QUEIROZ DIEMERSON ROMERO CASTILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO MENDES QUEIROZ
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS QUEIROZ DIEMERSON ROMERO CASTILHO
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.